



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10510.000476/2007-29  
**Recurso n°** 503.515 Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-00.343 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de novembro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** Telergipe Celular S.A.  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ Salvador (BA)

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO.  
PAGAMENTO POR ESTIMATIVA.

É cabível a exigência de multa isolada por falta de recolhimento dos valores mensais de estimativa, em lançamento efetuado após o término do período de apuração.

DCTF. DIPJ. DIVERGÊNCIAS. PREVALÊNCIA DA DCTF.

Havendo divergências entre os valores declarados das estimativas na DCTF e na DIPJ, devem prevalecer as informações constantes da DCTF, tendo em vista a sua natureza de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os conselheiros Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, Mauricio Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

*(assinado digitalmente)*

VIVIANE VIDAL WAGNER - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS - Relator.

EDITADO EM: 31/01/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Maurício Pereira Faro, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto parcialmente o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 227-230):

*Trata-se do Auto de Infração de folhas n.ºs 6 a 10, lavrado em 01/02/2007, contra a Contribuinte acima identificada, para a exigência de Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 372.548,07 (trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e quarenta e oito reais e sete centavos), em razão da Fiscalização apontar a falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo estimada dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, agosto e dezembro do ano-calendário de 2002 uma vez que a Contribuinte teria utilizado o saldo negativo do IRPJ informado em sua declaração do ano-calendário de 1998, para compensar as estimativas devidas nos meses de janeiro a abril e agosto de 2002, e, parte do saldo negativo do IRPJ informado em sua declaração do ano-calendário de 2001, para compensar a estimativa devida no mês de dezembro de 2002. Entretanto, tais compensações teriam sido rejeitadas pela autoridade administrativa competente nos processos administrativos n.ºs. 10510.000678/2002-66 e 10510.000942/2002-61, respectivamente.*

*Observe-se que no Auto de Infração constam os seguintes enquadramentos legais: arts. 222 e 843 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999), combinado com o artigo 44, inciso II, da lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo artigo 14, da Medida Provisória n.º 351, de 2007, c/c o artigo 106, inciso 11, alínea "e", da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).*

*2. Ciente da autuação em 08/02/2007, no dia 09/03/2007, a Interessada, por seus patronos regularmente constituídos, protocoliza petição na repartição competente, onde, após fazer um breve relato dos elementos (fatos) que, a seu ver, deram causa á autuação, impugna o lançamento, alegando, em síntese, que (fls. n.ºs. 69 a 85):*

*a) "no presente caso o Fiscal não apurou falta de pagamento de tributo, mas somente o pagamento de estimativas de IRPJ que deveria ser antecipada ao Fisco, sujeitando-se a ajuste no final do exercício, quando da apuração definitiva do imposto pelo contribuinte. De toda sorte, não houve no presente AI lançamento de valores a título de imposto, mas tão-somente valores relativos à multa isolada. Trata-se, portanto, de suposto descumprimento de obrigação acessória";*

b) a multa isolada em causa somente pode ser aplicada antes da apuração definitiva do imposto, conforme reiteradas decisões do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda;

e) "o lucro apurado no ajuste final, feito em 31 de dezembro de cada ano é a verdadeira base de cálculo do imposto de renda, tendo as antecipações caráter precário e provisório";

d) "apurado o lucro real no fim do ano-base, a diferença entre o IRPJ devido e os valores mensais antecipados será: (a) recolhido em quota única, se favorável ao Fisco: ou (b) compensada com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se favorável ao contribuinte, assegurada a esta a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior (§ 1º do art. 6º da Lei 9.430/96)";

e) "encerrado o ano-calendário, não há falar em exigência de estimativas a título de IRPJ, mas, sim, de eventual exigência de insuficiência de imposto de renda pago a menor, pois imposto efetivamente devido é aquele apurado ao final do exercício e não aquele que deveria ser antecipado ao longo do ano" Neste sentido, vide o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (fl. nº 73):

f) "ao fim do ano-calendário, quando se conhece o imposto de renda devido, não faz sentido exigir estimativas IRPJ, mas o IR devido na declaração de ajuste ao final do exercício. Daí se conclui que as estimativas de IRRJ somente poderiam ser exigidas durante o ano-calendário de 2002. Como a multa por descumprimento de obrigação acessória segue a obrigação principal, esta segue a mesma sorte, [não] podendo ser exigida in casu, devendo ser extinta, já que aplicada depois do final do ano-calendário, sem a demonstração da exigência de imposto de renda em aberto";

g) ademais, conforme se extrai do Despacho Decisório proferido no processo administrativo nº 10510.000446/2003-99, que trata sobre as compensações das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2002 com créditos da mesma espécie tributária decorrentes dos anos-calendário de 1998 e 2001, não existe saldo de IR a ser recolhido. A autoridade fiscal ao reduzir o saldo negativo de IR do ano-calendário de 2002 demonstrou e comprovou a inexistência de saldo de imposto a pagar, o que por si só comprova a inexigibilidade de multa isolada;

h) "o descumprimento de um dever acessório ou da obrigação principal enseja a aplicação de penalidades de natureza tributária. A sanção, todavia, não é um fim em si mesma, conquanto tenha uma finalidade intimidatória, que busca prevenir a ocorrência de ilícitos, penalizando o infrator, em retribuição à lesão ao bem jurídico tutelado. No direito tributário, a finalidade precípua da sanção é garantir o cumprimento da obrigação principal, realizando, assim, o interesse público consistente na arrecadação dos recursos necessários ao custeio dos serviços e ao investimento públicos";

*i) no mesmo sentido, confira-se o seguinte trecho da ementa no AC nº 1997.01.00.045483-6, DJ 17/03/2000, tendo como relator o ilustre Juiz Hilton Queiroz:*

*"A obrigação acessória tem relação de instrumentalidade com a obrigação principal. Assim, fenece a primeira, não pode subsistir a segunda."*

*j) tendo agido sempre de boa-fé, sua atitude há de ser considerada de forma a excluir a multa imposta, conforme disposto no artigo 112. do CTN;*

*k) embora o art. 136 do CTN, determine a responsabilidade objetiva do particular por infração fiscal, onde não se perquire a intenção do agente, o referido artigo 112, por sua vez o atenua, pois determina seja feita uma valoração subjetiva das penalidades a serem aplicadas, conforme as circunstâncias do caso. Neste sentido. confira-se o excerto a seguir:*

*"Ao contrário do que pensam os órgãos administrativos que processam os contenciosos fiscais, as preceitos do art. 112 se endereçam primeiramente a eles e só depois aos juízes.*

*Por outro lado, este artigo relativiza a objetividade do ilícito fiscal, que dispensa para a sua caracterização a pesquisa do elemento subjetivo. Com efeito, qualquer dúvida ou imperfeita caracterização da ilicitude redundam em vantagem para o contribuinte. A decisão há de ser, necessariamente, em seu favor. É interessante perceber como na hora de apenar administrativamente entra-se na consideração do elemento subjetivo do ilícito, bem como das circunstâncias e efeitos do ato ilícito. de modo a fazer penetrar a equidade na consideração do mesmo. O art. 112 não confronta com o art. 136. Aqui cuida-se do ilícito, ali do julgamento pelos órgãos administrativos e judiciais. Assegurada a ordena tributária pela objetividade do ilícito, abre-se uma oportunidade para que a justiça e a equidade. no momento do julgamento, façam-se presentes e atuantes.*

*Nada mais justo.(Sacha Calmon Navarro Coelho. Curso de Direito Tributário Brasileiro. 7ª edição, Rio de Janeiro: Forense. 2004, p. 690)"*

*l) "no caso vertente, em nenhum momento se argüiu a existência de imposto de renda em aberto, mas, ao contrário, a autuação pressupôs o recolhimento do tributo, exigindo tão somente multa isolada por suposto recolhimento a menor de estimativas. Portanto, da conduta ilícita imputada à Impugnante não decorreu nenhum efeito fiscal prejudicial ao Erário a justificar a sanção aplicada. estando, assim, ao abrigo da disposição contida no art. 112, II, do CTN";*

*m) no sistema do CTN, a obrigação acessória tem por finalidade exclusiva garantir o cumprimento da obrigação principal, na medida em que facilita a sua fiscalização, portanto, "tendo sido satisfeita a obrigação principal, a obrigação acessória transforma-se em simples formalidade, destituída de qualquer função, sendo desarrazoada a punição excessiva de seu descumprimento";*

*n) não cabe lhe exigir multa isolada por descumprimento de obrigação acessória (declaração e antecipação das estimativas de IRPJ), em face da inexistência de tributo devido ao final do exercício, apurado pela própria autoridade fiscal nos autos do processo administrativo nº 10510.00044/2003-99;*

*o) "caso se entenda pela aplicação de multa isolada, o que se considera por absurdo, a aplicação da penalidade no período de apuração dezembro de 2002 foi aplicada de forma incorreta. Conforme se verifica da DIPJ do ano-calendário de 2002 em anexo (doc. nº 07), o saldo de IRPJ a recolher no período seria de R\$ 170.887,56 e aplicando-se a multa de 50% seria devido apenas a quantia de R\$ 85.443,78, diferentemente do valor constante do Auto de Infração."*

*Finalizando, requer a improcedência do auto de infração com a extinção da multa nele consubstanciada e o arquivamento do presente processo fiscal, e, com fulcro no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, requer, ainda, a juntada posterior dos documentos comprobatórios do direito alegado, a serem obtidos junto às demais instituições envolvidas no fato que suscitou a presente autuação.*

A 1ª Turma da DRJ Salvador julgou o lançamento procedente, por meio do Acórdão nº 15-18.798, assim ementado (v. fls. 226):

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2004*

**ESTIMATIVA. FALTA DE PAGAMENTO. ILÍCITO TRIBUTÁRIO. MULTA.**

*Configurada a ocorrência do ilícito tributário pela falta de pagamento do IRPJ com base em estimativa, verifica-se cabível a aplicação da multa de ofício exigida isoladamente no percentual de 50% (cinquenta por cento), calculada sobre o valor da parcela que deixou de ser recolhida, em face de expressa determinação legal.*

**AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. OBRIGAÇÃO LEGAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

*Descabe a autoridade administrativa negar a aplicação de norma inserida regularmente no ordenamento jurídico com vistas a afastar a obrigação legal ali prevista e exigida em lançamento de ofício, porquanto implicaria em se pronunciar sobre a legalidade ou constitucionalidade da norma que deu causa, o que vedado na esfera administrativa e cuja prerrogativa é do Poder Judiciário.*

*Lançamento Procedente*

Intimada desse Acórdão em 25/05/2009 (fls. 194), a contribuinte apresentou em 23/06/2009 o Recurso Voluntário de fls. 197-208, apresentando os seguintes argumentos:

a) É impossível a aplicação da multa isolada por falta de antecipação do imposto de renda após o encerramento do ano-calendário. No presente lançamento não houve lançamento de valores a título de imposto, de onde se deduz que a exigência da multa isolada decorreu de simples descumprimento de obrigação acessória. Neste sentido, mencionou decisões administrativas proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes;

b) A presente multa por descumprimento de obrigação acessória merece ser excluída, tendo em vista a ausência de efeitos tributários prejudiciais ao Erário. Neste sentido, invocou a aplicação do disposto no art. 112, II do CTN;

c) Na remota hipótese de que se entenda aplicável a presente multa isolada, o valor referente ao mês de dezembro de 2002 deve ser revisto, tendo em vista que a DIPJ referente ao ano-calendário de 2002 informa um saldo devedor de IRPJ inferior ao que consta da respectiva DCTF. Segundo a Recorrente, a DIPJ configura com maior precisão o débito de estimativas de IRPJ, quando comparada com a DCTF.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Tratam o presente processo de lançamento de multa isolada de IRPJ, decorrente de estimativas não recolhidas nos prazos determinados.

De acordo com a documentação constante dos autos (DCTF e DIPJ relativas aos ano-calendário de 2002), verifica-se que no aludido ano-calendário a Recorrente optou pela forma de apuração do IRPJ com base no Lucro Real Anual.

Com base nestas mesmas declarações, verifica-se que a contribuinte, ora Recorrente, não apresentou prejuízo fiscal, mas lucro real e imposto devido, em todos os meses objeto do presente lançamento (v. fls. 30 e 35).

Ao longo de todo o ano-calendário de 2002, a contribuinte apurou e declarou, em DCTF, valores devidos a título de IRPJ, com base em balancetes/balanços de suspensão. Estes fatos são expressamente reconhecidos pela Recorrente, razão pela qual constituem matéria não-litigiosa.

A contribuinte utilizou o saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 1998 para compensar as estimativas devidas nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto de 2002. Utilizou, também, parte do saldo negativo do IRPJ referente ao ano-calendário de 2001 para compensar a estimativa devida nos meses de maio, junho e dezembro de 2002.

No entanto, as compensações com saldo negativo do ano-calendário de 1998 foram julgadas improcedentes, por meio de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10510.000678/2002-66.

Por sua vez, as compensações com saldo negativo do ano-calendário de 2001 foram julgadas parcialmente procedentes, por meio de decisão proferida nos autos do processo administrativo nº 10510.000942/2002-61. Foram aceitas apenas as compensações relativas às estimativas dos meses de maio e junho de 2002, tendo sido rejeitada a compensação relativa ao mês de dezembro de 2002.

Estes fatos também não foram contestados pela Recorrente, razão pela qual também constituem matéria não-litigiosa.

Feita esta análise introdutória dos fatos de que trata o presente processo, passo a analisar individualmente cada uma das alegações apresentadas pela Recorrente.

### **Impossibilidade de aplicação da multa isolada por falta de antecipação do imposto de renda após o encerramento do ano-calendário**

Alegou a Recorrente que, no presente lançamento não houve lançamento de valores a título de imposto, de onde se deduz que a exigência da multa isolada decorreu de simples descumprimento de obrigação acessória.

Não assiste razão à Recorrente.

A análise introdutória, acima apresentada, demonstra com clareza que o motivo da imposição da multa isolada de 50% foi a falta de recolhimento das estimativas apuradas pela Recorrente. Trata-se, pois, de penalidade por descumprimento de obrigação principal.

Sobre o tema, se manifestou com bastante propriedade o Relator do Acórdão recorrido, razão pela qual transcrevo e adoto suas razões de decidir:

*Portanto, em verdade o que se está a tributar não é a falta de cumprimento de uma obrigação acessória, como quer assim fazer crer a Impugnante, mas a falta de recolhimento do IRPJ sobre urna base de cálculo estimada — obrigação principal, instituída por lei —, cuja penalidade pelo seu descumprimento é a multa de ofício.*

Da análise dos autos fica claro que, ao deixar de efetuar os recolhimentos por estimativa, o contribuinte incidiu em infração à legislação do IRPJ, sujeitando-se ao lançamento de ofício na forma do artigo 44, II, “b” da Lei nº 9.430/96, *verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:*

[...]

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*

Em defesa de seu ponto de vista, a Recorrente mencionou decisões administrativas proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e pelo extinto Primeiro Conselho de Contribuintes.

Transcrevo o Acórdão da CSRF, mencionada pela Recorrente:

*MULTA ISOLADA. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO A RECOLHER. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (Art. 44, § 1: inciso IV da Lei nº 9.430/96). A exigência da multa isolada prevista na legislação de regência não tem cabimento se o descumprimento versa sobre desatendimento de mera obrigação acessória apurada após o encerramento do ano calendário sem repercussão na órbita do tributo. (Ac. CSRF/01-04263, de 02.12.2002)*

Para uma perfeita compreensão dos fatos tratados neste Acórdão, é imprescindível analisar a ementa do Acórdão original, prolatado pela 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes (objeto do Recurso Especial analisado pela CSRF):

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL — DENUNCIA ESPONTÂNEA — MULTA ISOLADA. Em face do disposto no artigo 138 do Código Tributário Nacional não tem lugar a multa prevista no art. 44, parágrafo 1º., inciso VI da Lei no. 9.430/96, quando o sujeito passivo que deixara de escriturar no Diário os balancetes mensais, com prejuízos, supre a omissão da obrigação acessória, com a inserção em sua declaração de rendimentos dos resultados negativos constantes dos balancetes, antes de qualquer procedimento do fisco". (Ac. 107-06244, de 18/04/2001)*

Como se vê, o Acórdão paradigma indicado pela Recorrente tratava da imposição da multa isolada em razão da simples omissão do dever de transcrição dos balancetes de suspensão/redução no Livro Diário. Naquele caso, em tese seria possível imaginar que se tratava de descumprimento de obrigação acessória (esclareço que discordo deste entendimento).

No presente caso, contudo, a contribuinte apurou valores devidos a título de estimativas mensais, porém se absteve de efetuar o recolhimento correspondente. Trata-se, pois, de claro descumprimento de obrigação principal.

O mesmo se deve dizer em relação ao Acórdão nº 103-21.272, também mencionado pela Recorrente (fls. 204). Novamente se trata de hipótese de aplicação de multa em razão do descumprimento de obrigação acessória (simples falta de transcrição dos balanços de suspensão/redução no Livro Diário).

No que tange ao Acórdão 103-23.615, de 20/01/2009 (v. fls. 203), o mesmo versa sobre a exigência concomitante da multa proporcional e da multa isolada, nos casos em que a contribuinte, além de não recolher as estimativas, também se abstém de recolher o valor do imposto apurado na declaração anual de rendimentos. Como se vê, o referido processo também versa sobre matéria distinta daquela que é objeto do presente processo.

Apesar de inaplicável ao presente caso, convém destacar que a aludida matéria (concomitância da multa isolada e da multa proporcional) ainda é bastante controversa no âmbito desta Conselho Administrativo, contando-se às dezenas as decisões favoráveis à incidência concomitante daquelas multas. No âmbito desta 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF, a concomitância das multas tem sido reconhecida, por maioria de votos (v. Ac. 1401-00167, de 09/03/2010, Relator Conselheiro Antonio Bezerra Neto).

Restam por analisar apenas os Acórdãos 103-20.572 e 103-21.030. Tratam-se de Acórdãos bastante antigos, prolatados, respectivamente nos anos de 2001 e 2002.

Analisando-se as decisões mais recentes sobre esta matéria, constata-se que ultimamente são muito mais frequentes as decisões em sentido contrário, ou seja, decisões que reconhecem a incidência da multa isolada sobre estimativas não recolhidas, mesmo que o lançamento seja efetuado após o término do período de apuração. A título meramente exemplificativo, menciono os seguinte julgados, escolhidos dentre muitos:

*PENALIDADE. MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO (ISOLADA). FALTA DE RECOLHIMENTO. PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – Cabível a exigência de multa isolada por falta de recolhimento dos valores mensais de estimativa, em lançamento efetuado após o término do período de apuração. (Ac. 101-94703, de 17/9/2004, Relator Designado Conselheiro Caio Marcos Cândido).*

*IRPJ - MULTA ISOLADA. No presente caso, a incidência da multa isolada decorre de uma situação na qual a contribuinte deixou de recolher o tributo por estimativa, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ao final do exercício. (Ac. 107-07677, de 16/6/2004, Relator Conselheiro Octávio Campos Fischer, unânime).*

*RECURSOS DE OFÍCIO - IRPJ – ESTIMATIVAS – cabível o lançamento de multa de ofício isolada na falta de recolhimento de estimativas, quando o lançamento se dá depois de encerrado o ano-calendário correspondente. (Ac. 101-96176, de 24/5/2007, Relator Conselheiro Caio Marcos Cândido).*

*MULTA ISOLADA - A disposição legal que determina a imposição da multa de ofício no caso de falta ou insuficiência de pagamento das estimativas mensais não é influenciada pelo tributo incidente sobre o resultado anual, como deixa expresso o dispositivo. Afastá-la é negar aplicação a lei vigente, o que é vedado ao Conselho. Reduz-se, todavia, o percentual, pelo princípio da retroatividade benigna. (Ac. 101-96556, de 25/1/2008, Relatora Designada Conselheira Sandra Maria Faroni).*

### **Exclusão da multa por descumprimento de dever instrumental, em decorrência da inexistência de efeitos tributários prejudiciais ao Erário**

A Recorrente, pretendendo elidir a incidência da multa isolada incidente sobre o valor das estimativas mensais não recolhidas, invocou a aplicação do disposto no art. 112, II do CTN, *verbis*:

*Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;*

Equívocou-se a Recorrente ao afirmar que sua infração configurou simples descumprimento de obrigação instrumental. Conforme resultou fartamente demonstrado no item antecedente, a contribuinte descumpriu uma obrigação tributária principal, que consistia no recolhimento das parcelas devidas a título de estimativas mensais.

Equívocou-se mais uma vez a Recorrente ao considerar que a falta de recolhimento das estimativas não provocou efeitos prejudiciais ao Erário.

Ora, tais prejuízos existiram, e são evidentes. Afinal, ao deixar de recolher valores devidos a título de estimativas mensais, a contribuinte claramente privou temporariamente o Estado de recursos financeiros, os quais somente foram recebidos por ocasião da apresentação da sua Declaração Anual de Rendimentos (ocorrida no ano subsequente).

Essa prática do não recolhimento das estimativas mensais, devidas a título de IRPJ e CSLL, deve ser firmemente combatida pela União, sob pena de se inviabilizar o próprio funcionamento do Estado.

Afinal, se o não pagamento das estimativas se tornasse uma prática corrente dentro do universo de contribuintes, haveria um sensível declínio das receitas públicas, que causaria um forte crescimento do déficit público, que causaria a elevação das taxas de juros e provocaria uma retração do crescimento econômico. Essa eventual recessão, por sua vez, provocaria desemprego e reduziria ainda mais as receitas públicas. Desta forma, instalar-se-ia um círculo vicioso, com graves consequências sociais e econômicas para o país.

Justamente para evitar ocorrências desta natureza, a legislação tributária previu a aplicação da multa isolada, incidente sobre o valor das estimativas mensais que deixarem de ser pagas, independentemente do fato de que a pessoa jurídica venha a apurar prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente.

Com base nessa análise simplificada, resulta afastada qualquer dúvida acerca dos graves prejuízos ao Erário causados pela atitude da contribuinte, que deixou de recolher valores devidos a título de estimativas mensais.

Consequentemente, fica completamente descartada a hipótese de aplicação, no presente caso, do disposto no art. 112, II do CTN, conforme indevidamente pleiteado pela Recorrente.

### **Aplicação incorreta da multa isolada em relação à estimativa de dezembro de 2002**

A Recorrente pleiteia a redução da multa isolada referente ao mês de dezembro de 2002. Fundamenta seu pedido no fato de que a DIPJ do ano-calendário de 2002 informa um saldo devedor de IRPJ inferior ao que consta da respectiva DCTF, no mês de dezembro.

Segundo a Recorrente, a DIPJ configura com maior precisão o débito de estimativas de IRPJ, quando comparada com a DCTF.

Sobre o tema, assim se manifestou o Acórdão recorrido (fls. 189-190):

*17. Questiona, a Impugnante, também, o cálculo da multa aplicada relativamente ao fato gerador de dezembro de 2002, a qual estaria sendo calculada a maior, pois, conforme se verifica em sua DIPJ do ano-calendário de 2002, o saldo do IRPJ a recolher no período seria de R\$ 170.887,86 e, aplicando-lhe o percentual de 50% seria devida apenas a quantia de R\$ 85.443,78, diferente do valor de R\$ 93.160,48 exigido no Auto de Infração.*

*18. De acordo com os autos, constata-se que o referido valor de R\$ 93.160,48, foi calculado pela aplicação da alíquota de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor de R\$ 186.320,97, informado pela impugnante em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais — DCTF, do 4º trimestre de 2002, a título de débito do IRPJ — Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas "apurado com base em estimativa ou em balanço/balancete de redução, antes de efetuadas as compensações", período de apuração de dezembro de 2002, enquanto na DIPJ do ano-calendário de 2002, consta a título de IRPJ Mensal por Estimativa, o valor de R\$ 170.887,56, o que, pela aplicação do percentual de 50%, resultaria no valor de R\$ 85.443,78 ora reclamado pela Impugnante (docs. de fls. nº. 25, 34 e 50).*

*19. Entretanto, apesar da divergência de informações prestadas pela Impugnante nos dois instrumentos DCTF e DIPJ, não pode prevalecer o valor informado da DIPJ relativo ao fato gerador de dezembro de 2002, pois, conforme a Instrução Normativa do SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, a atual Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, exigida a partir do ano-calendário de 1999, não tem a mesma natureza de confissão de dívidas prevista anteriormente na Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado — DIRPJ, extinta pelo mesmo ato normativo [...]*

Mais adiante, o Acórdão recorrido menciona que a DCTF em questão foi objeto de retificação pelo contribuinte. No entanto, o valor do IRPJ apurado por estimativa, referente ao mês de dezembro de 2002, não sofreu qualquer modificação. Transcrevo o citado trecho (fls. 191):

*22. No presente caso, constata-se que 16/02/2005 a Impugnante apresentou a DCTF retificadora de nº 00001.002.005/81237483, relativa ao 4º trimestre de 2002, em substituição à originalmente apresentada em 14/02/2003, de nº 0001.002.003141340486, entretanto, manteve o mesmo valor de R\$ 186.320,97, relativo ao IRPJ apurado por estimativa, fato gerador de dezembro de 2002, utilizado no referido Auto de infração como base de cálculo para fins do lançamento da multa de 50% (cinquenta por cento), no valor de R\$ 93.160,48 (docs. de fls. n.ºs. 180 a 182).*

*23, Portanto, verifica-se incabível a pretendida alteração da base de cálculo da multa exigida isoladamente relativamente ao mês de dezembro de 2002, eis que resultante de imposto devido regularmente confessado.*

Os elementos constantes dos autos não permitem identificar qual o valor correto relativo ao IRPJ apurado por estimativa, fato gerador de dezembro de 2002. Assim sendo, deve prevalecer a informação constante da DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, posto que tal declaração possui natureza de confissão de dívida (atributo ausente na DIPJ).

Além disso, deve-se ter em conta que a DCTF foi posteriormente retificada pela contribuinte, sem que fosse promovida qualquer alteração no valor da estimativa de IRPJ referente ao mês de dezembro. Este fato reforça minha convicção de que o valor confessado na DCTF está correto.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS